



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.475, DE 2008

(Do Sr. Cândido Vaccarezza)

Concede horário especial ao trabalhador estudante.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será devido horário especial ao empregado estudante do ensino fundamental, médio, tecnológico ou superior.

Art. 2º Por horário especial de estudante entende-se a flexibilização do estabelecido no contrato de trabalho quanto ao horário de entrada e saída do empregado, possibilitando que o mesmo possa sair até uma hora mais cedo ou entrar até uma hora mais tarde no serviço, durante o período letivo.

§ 1º O horário especial de estudante será concedido mediante a apresentação, pelo empregado, de atestado de matrícula no ensino fundamental, médio, tecnológico ou superior.

§ 2º Para efeito do disposto no art. 2º será exigida a compensação de horário pelo empregado.

Art. 3º As horas a serem compensadas pelo empregado, em razão do horário especial de estudante, poderão ser compensadas em um único dia, obedecendo ao limite máximo de dez horas de jornada diária.

§ 1º As horas acrescidas à jornada diária do empregado, para compensação do horário especial de estudante, diferem-se de hora extra, não incidindo acréscimo salarial sobre as mesmas.

§ 2º No caso da compensação ocorrer em horário noturno será devido adicional noturno.

§ 3º A compensação é obrigatória e independe de pacto coletivo.

Art. 4º As horas diárias não trabalhadas em razão da concessão do horário especial de estudante poderão ser acumuladas para compensação.

§ 1º As horas acumuladas de um ano deverão ser compensadas no mesmo ano ou até no máximo dois meses do ano seguinte.

§ 2º As horas não compensadas no período respectivo, sem culpa do trabalhador, não se acumulam para compensação posterior e são consideradas compensadas para efeito de cumprimento da jornada de trabalho.

Art. 5º A compensação, em razão da concessão do horário especial de estudante, poderá ocorrer no mesmo dia ou em dia diferenciado.

Art. 6º A compensação no mesmo dia dar-se-á quando, para compatibilizar o horário de estudo com o do trabalho, for suficiente o ajuste no horário de entrada e saída do empregado sem alteração na carga horária diária contratada.

Art. 7º A compensação em dia diferenciado dar-se-á quando para compatibilizar o horário de estudo com o do trabalho for necessária a redução da carga horária diária do empregado.

Art. 8º Na compensação em dia diferenciado o período não trabalhado de um dia deverá ser compensado em outro dia, respeitando-se o limite máximo de dez horas de jornada diária e quarenta e quatro horas semanais.

Art. 9º Na hipótese de demissão do empregado, sem justa causa, havendo horas a serem compensadas em razão do horário especial de estudante, as mesmas serão contabilizadas como compensadas para efeito de cumprimento da jornada de trabalho e cálculo de verbas rescisórias.

Art.10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso à educação se constitui numa condição fundamental para os trabalhadores, não somente para a disputa de um posto de trabalho, mas como direito ao conhecimento e ao desenvolvimento pessoal e profissional.

Muito se tem debatido, em diferentes momentos da história, sobre a educação dos trabalhadores e dos desafios que este assunto impõe. Com as transformações no processo produtivo mundial observa-se um certo consenso da sociedade quanto à importância da especialização profissional para o avanço na carreira.

As concepções de qualificação aparecem de maneira difusa para os trabalhadores, é recorrente o discurso de ausência de qualificação como justificativa nos processos de exclusão ou de precarização nas relações de trabalho.

A competitividade no mercado de trabalho, marcada pela introdução de uma série de inovações tecnológicas, novas estratégias de organização e gestão do trabalho, exige do empregado uma busca constante de atualização e qualificação profissional. O mercado tem exigido cada vez mais um perfil técnico do trabalhador.

Os empregados que não tiveram acesso à educação são aqueles que mais sofrem as consequências, são culpabilizados pela sua situação de precarização ou desemprego.

A educação é elemento central da agenda do trabalhador que almeja crescimento profissional, aumento salarial e melhores oportunidades.

O empregado que queira terminar seus estudos ou iniciar-se em uma nova área de conhecimento terá que se desdobrar para enfrentar os gastos financeiros que esta opção enseja além de correr contra o relógio para conciliar o período da atividade escolar com o período de trabalho.

A flexibilidade no horário de trabalho é um elemento facilitador e incentivador para o desenvolvimento educacional do trabalhador brasileiro.

Os empresários mais esclarecidos sabem da importância do conhecimento e dos benefícios gerados por um trabalhador qualificado. Entendem sua participação neste processo e autorizam uma flexibilização do horário de entrada ou saída do trabalhador.

Mas a maioria dos empregados enfrenta outra realidade, não há qualquer incentivo por parte dos empregadores em auxiliarem na busca por melhor qualificação.

As experiências vividas pelos trabalhadores, sob a perspectiva do mercado de trabalho deve ter como objeto acrescentar meios que visem consolidar a relação empregador e empregado. Este projeto de lei mais do que garantir o acesso à educação, propõe mecanismos de sustentabilidade e de adaptabilidade à realidade do mercado de trabalho.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2008.

Deputado Cândido Vaccarezza

FIM DO DOCUMENTO
